



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/08/11

ITEM Nº15

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-001649/026/08

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti e outros.

Acompanha (m): TC-001649/126/08 e Expediente(s): TC-008101/026/09, TC-009820/026/09, TC-010784/026/09, TC-010788/026/09, TC-012649/026/09, TC-013560/026/09, TC-013561/026/09, TC-013562/026/09, TC-016164/026/09, TC-022999/026/09 e TC-030815/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara, em sessão de 05.10.10, emitiu parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Monte Mor**, relativas ao exercício de 2.008 (Parecer às fls.334 - publicado no DOE de 26.10.10), em face do descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que a indisponibilidade líquida de R\$ 1.346.956,18, observada em 30.04.08, avançou para R\$ 3.662.907,14, em 31.12.08¹ e da insuficiente aplicação de recursos

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Ilíquidez em 31.12**

2008
2.717.711,68
380.792,79
3.683.875,07
(1.346.956,18)
1.626.330,58
5.289.237,72
-
-
-
(3.662.907,14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ensino (23,65% da receita de impostos e transferências).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-040933/026/10 - fls.335/340), a procuradora do município afirma que o saldo de restos a pagar, existente em 31.12.08 (R\$ 3.281.929,02), mereceu liquidação no decorrer do exercício de 2009, à vista da inexistência de termo final para o pagamento das obrigações.

Após evidenciar a exclusão dos valores despendidos com a merenda (ensino fundamental) do total de gastos da espécie, apresentou planilha elaborada pelo departamento contábil da Prefeitura, consubstanciada nos documentos juntados às fls.342/346, indicando destinação de 29,74% da receita de impostos ao setor educacional.

Unidade de Economia consigna que a notícia sobre o pagamento do saldo de restos a pagar no decorrer do exercício de 2.009 não demove o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Setor de Cálculos considerou procedentes as razões recursais de que as despesas com a merenda escolar, glosadas pela equipe de fiscalização, já não haviam sido consideradas no cálculo de aplicação do ensino efetuado pela Administração.

Além disso, constatou que as planilhas apresentadas pela origem deixaram de levar em conta as demais glosas efetuadas (restos a pagar não quitados até 31.01.09 - R\$ 847.193,14, despesas com o ensino médio - R\$ 1.418.896,94 e outras glosas da fiscalização - R\$ 196.091,14). Excluiu, também, a quantia despendida com a reforma de escola Estadual (R\$ 1.174.000,00), apurando destinação de recursos ao setor no mesmo patamar (23,63% da receita de impostos) que ensejou o r. parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, após considerarem que as razões recursais não se mostraram hábeis a afastar as irregularidades observadas, pronunciaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Em Memoriais de fls.371/385 (TC-024524/026/11 e anexos), o recorrente discorre sobre os princípios da verdade real e da ampla defesa e sustenta, com base em preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º da Constituição Federal, a irretroatividade da Deliberação TC-A 35.186/026/08 deste Tribunal² por entender que sua publicação no final de 2.008 (15.10.08), após, portanto, a realização dos respectivos gastos com ensino pela Prefeitura, afasta a possibilidade de incidência sobre as contas em apreço (2.008).

Destaca, também, a importância da alimentação oferecida pelas escolas no desenvolvimento físico e mental dos discentes do município, para afirmar que a interpretação restritiva do artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96³, prejudica os investimentos para a

² **Deliberação TCA-35.186/026/08**

Dispõe sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do Ensino.

1 - Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-hes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

³ **Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliação do ensino em tempo integral, à vista da impossibilidade de contabilizar os seus decorrentes custos no percentual definido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, acredita possam as despesas da espécie (merenda escolar do ensino fundamental - R\$ 1.573.003,68) permanecer integradas ao total de dispêndios do setor de modo a garantir o cumprimento do limite Constitucional.

Por fim, reitera argumento de que o saldo de restos a pagar, existente em 31.12.08 (R\$ 3.281.929,02), mereceu efetiva liquidação no decorrer do exercício de 2.009.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

Decisão recorrida apontou considerável crescimento da insuficiência de caixa para suportar o saldo de restos a pagar no decorrer dos dois últimos quadrimestres do mandato, pois a indisponibilidade líquida de R\$ 1.346.956,18, observada em 30.04.08, avançou para R\$ 3.662.907,14, em 31.12.08.

No entanto, a reavaliação da matéria impõe sejam excluídos dos cálculos apresentados os valores correspondentes aos restos a pagar não processados, relativos ao exercício em apreço, no montante de R\$ 1.366.985,03, conforme Balanço Patrimonial de fls.19/20 do Anexo I.

Como bem observou SDG, ainda que desconsiderada tal quantia (R\$ 1.366.985,03) do saldo de restos a pagar existente em 31.12.08, verifica-se insuficiência de caixa de R\$ 2.295.922,11 (31.12.08), remanescendo o sensível crescimento da iliquidez no período vedado pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de o mencionado valor, como alega o peticionário, ter merecido quitação no exercício subsequente (2.009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evolução da Liquidez entre 30.04.08 e 31.12.08:

Disponibilidade de Caixa em 30.04	R\$ 2.717.711,68
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ (380.792,79)
Empenhos Liquidados a pagar 30.04	R\$ (3.683.875,07)
Liquidez em 30.04	R\$ (1.346.956,18)
Disponibilidade de Caixa em 31.12	R\$ 1.626.330,58
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ (5.289.237,72)
Restos a Pagar não processados	R\$ 1.366.985,03
Liquidez em 31.12	R\$ (2.295.922,11)

Quanto aos argumentos deduzidos em Memoriais relativos à aplicação de recursos no ensino, cabe observar que o recorrente insiste na inaplicabilidade da Deliberação TCA-035.186/026/08, tese já repudiada pelo E. Tribunal Pleno ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Vinhedo, exercício de 2.009 (TC-002195/026/07 - Sessão de 30.09.09), conforme se extrai do voto do E. Relator, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

"Primeiro, deve ser dito que a E.Corte não editou norma nova ao expedir a Deliberação TCA-35186/026/08; antes, conforme pode ser observado na própria exposição de motivos daquele ato⁴,

⁴"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino; Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino; Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve referendo às regras já existentes, contidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, pela não aceitação das despesas com merenda escolar nos gastos com ensino, para fins de cumprimento do mínimo constitucional.

Desse modo, não há o que se falar em retroatividade da norma, em prejuízo ao preceito constitucional e infraconstitucional invocado."

Ainda que reconhecidamente relevantes ao adequado desenvolvimento físico e mental do alunato municipal, as respectivas despesas (merenda escolar do ensino fundamental), à luz do disposto no artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do pacífico entendimento deste Tribunal, não devem integrar o cálculo do limite imposto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

De todo modo, consoante demonstram os quadros relativos às despesas com educação apresentados pela origem (fls.344/345), os gastos com merenda escolar do ensino fundamental (R\$ 1.573.003,68), embora excluídos pela fiscalização, já não haviam sido inicialmente computados pela administração municipal, impondo-se, agora, a reversão da glosa em exame.

Contudo, a planilha de fls.341, que lastreia as razões recursais, indica que a Prefeitura deixou de considerar nas suas contas as demais quantias relativas às despesas inelegíveis ao ensino, corretamente afastadas pela fiscalização⁵.

pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos."

⁵ Restos a pagar não quitados até 31.01.09 - R\$ 847.193,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, como bem observou o setor de cálculos (fls.355/358), embora o Executivo não tivesse, inicialmente, apropriado como aplicação no setor educacional os dispêndios com reforma da "Escola Estadual Res. São Clemente/Carmela G. Chiara", sob a anotação de que a despesa fora custeada pelo Estado (fls.44 do anexo I), vem agora, nesta fase recursal, indevidamente, considerá-los (R\$ 1.174.000,00 - fls.341) como gastos da municipalidade com o ensino fundamental. Também merece glosa a importância correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras de convênios na ordem de R\$ 65.653,73.

Deste modo, efetuados os necessários ajustes, manteve-se o patamar de aplicação de recursos no ensino (23,63% da receita de impostos e transferências) insuficiente a atender ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja mantido o parecer de fls.334.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

Despesas com o ensino médio	- R\$ 1.418.896,94
Outras glosas da fiscalização	- R\$ 196.091,14